

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023

REQUISITANTE: COMISSÃO PERMANNETE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Amarante do Maranhão - MA.

DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Proc. Adm. Nº 015/2023, para análise e parecer final do Recurso e Contrarrazão apresentados, por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem, por objeto o “Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Amarante do Maranhão – MA”, com valor estimado de R\$ 4.912.274,31 (quatro milhões, novecentos e doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

O Presente Parecer tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto pela empresa DISB’L PAPELARIA:

“A licitante DISB’L PAPELARIA requer a inabilitação da empresa EA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 33.887.844/0001- 55, por não cumprir determinação do item 15.3.3.II, onde fala: - Balanço Patrimonial e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI. Após análise dos documentos de habilitação, constatamos que a referida empresa declarou Patrimônio Líquido superior a 2 milhões, ou seja, R\$ 4.811.946,09 (quatro milhões oitocentos e onze mil novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), desta forma, deveria ser apresentado o DFC (Declaração de Fluxo de Caixa). Isto é, De acordo com a Lei nº 11.638/2007, a DFC é OBRIGATÓRIA para empresas com



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

patrimônio líquido maior que dois milhões de reais. Constatou-se, ainda, violação ao item 9.8.1, pois não tem direito a tratamento utilizado a ME/EPP, além de violar o item 9.10, no qual FEZ FALSAS DECLARAÇÕES, ao afirmar ser ME, o que não é, pois está descrito em Balanço Ativos anuais superiores a 7 milhões. Desta forma, requer sua INABILITAÇÃO conforme item 15.5.5..”

A empresa E A SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, em sua contrarrazão apresentou em síntese as seguintes alegações:

“Preliminarmente, registra-se que a empresa **E A SILVA DISTRIBUIDORA LTDA** para fins legais, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, com Receita Bruta de R\$ 1.419.124,69 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado no balanço patrimonial apresentado, sendo por tanto enquadrado na forma da lei, vejamos: **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006)”

A contrarrazão foi apresentada no prazo legal, bem como o recurso foi tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pelo Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: "Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame.

No caso em análise, a Recorrente alega que a empresa vencedora EA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, não apresentou "DFC (Declaração de Fluxo de Caixa)", fazendo menção a Lei nº 11.638/2007, alegando ainda que a empresa citada "FEZ FALSAS DECLARAÇÕES, ao afirmar ser ME, o que não é, pois está descrito em Balanco Ativos anuais superiores a 7 milhões".

A Lei nº 11.638/2007 altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

De acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte se dá:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário,



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

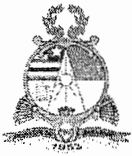
§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assim, uma vez que o BP apresentada pela empresa EA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, demonstra a Receita Bruta de R\$ 1.419.124,69 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme as regras da estabelecidas na a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 , comprovou sua condição de Empresa de Pequeno Porte.

Empresa:	E A SILVA DISTRIBUIDORA LTDA	Folha:	0087
C.N.P.J.:	33.887.844/0001-55	Número livro:	0004
Insc. Junta Comercial:	21600114471 Data: 11/06/2019	Emit:	Página 88 de 112
Endereço:	RODOVIA RODOVIA BR 010 SN KM 1353, LOTE 14, LETRA N; QUADRA 32, COCO GRANDE, IMPERATRIZ/MA, CEP 65909-170	Hora:	16:34:46

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	1.419.124,69
VENDA DE MERCADORIAS	1.419.124,69



Considerando a definição da empresa E. A. SILVA DISTRIBUIDORA como Empresa de Pequeno Porte, descarta-se a obrigatoriedade que trata a Lei nº 11.638/2007 de apresentação de DFC.

DO PARECER MERAMENTE OPINATIVO DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprido destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 11.638/2007.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo Pregoeiro e ainda a concessão de prazo para os recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 018/2021, Decreto e Municipal nº 019/2021 - SRP, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

123/2006 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 017/2021 e demais normas pertinentes à espécie, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pelo seguinte:

a) INDEFERIMENTO do Recurso da empresa DISB'L PAPELARIA, mantendo a habilitação da empresa E. A. SILVA DISTRIBUIDORA com a concessão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 no presente certame;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Amarante do Maranhão – MA, 10 de março de 2023.

RODRIGO REIS Assinado de forma digital
por RODRIGO REIS
COSTA:057070 COSTA:05707088342
88342 Dados: 2023.03.17
10:42:06-03'00'
Rodrigo Reis Costa
Procurador Geral do Município
Amarante do Maranhão – MA
OAB-MA-17.300